

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A preliminar suscitada pela Advocacia-Geral da União improcede. A Lei nº 5.751, de 4 de novembro de 1998, do Estado do Espírito Santo, tem natureza abstrata e autônoma. O fato de beneficiar destinatários limitados não afasta contornos de generalidade, tornando-a de efeito concreto. Visou a situação daqueles que tenham sofrido coação de órgão ou agente público estadual, ou sofrido perdas e danos materiais em razão do cerceio de direitos inerentes ao exercício profissional, por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Rejeito.

O diploma versa a responsabilidade do Estado considerado ato de serviço que tenha praticado. É harmônica com a Constituição Federal, mais precisamente com o artigo 37, § 6º:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Lei é expressa ao encerrar responsabilidade por danos físicos ou psicológicos, causados a custodiado que haja suportado, no período mencionado, ante coação de órgão ou agente público local, perdas e danos materiais uma vez cerceado direito inerente ao exercício profissional, presente motivação política.

Diversa é a situação da responsabilidade da União. Esta responde no tocante àqueles que, por si custodiados, tenham sofrido danos. Inexiste vício formal, conforme ressaltado pela Advocacia-Geral da União. A situação é peculiar, não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, tendo em conta os artigos 61, § 1º, e 165 da Carta da República.

Julgo improcedente o pedido formalizado.